

Goiânia, 26 de Março de 2026

A Comissão de Contratação Município de Jahu – Estado de São Paulo
Ao Ilustre(a) Pregoeiro(a) e/ou autoridade responsável
Ref. Pregão Eletrônico nº 27/2026 Processo Nº 0300010405/2025-PG-3

Objeto: Aquisição de 1 (Um) Caminhão Basculante para Secretaria de Meio Ambiente, de acordo com as especificações constantes no Edital, Termo de Referência e demais anexos;

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74.369-705), por intermédio de sua representante legal, Senhora Leidimar Silva, RG 4220416 SPTC-GO e CPF 009.099.071-45, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital, formular a presente

IMPUGNAÇÃO

O presente certame tem por objeto a aquisição de 1 (um) Caminhão Caçamba Basculante, tipo truck, novo, zero quilômetro, ano/modelo mínimo 2025/2026, com tração 6x4, conforme especificações constantes do Termo de Referência, dentre as quais se destacam:

- a) Capacidade mínima de tração (CMT) de 42.000 kg **ou superior**
- b) Câmbio automático;

Tais exigências em conjunto para atender a demanda estabelecida no DFD e Termo de Referência deste edital, este objeto será utilizado para Limpeza Urbana em áreas públicas, em locais sujeitos a descartes de resíduos sólidos, assim como será demonstrado adiante, exclui marcas renomadas como a Volvo Caminhões do Brasil, colocando em risco a competitividade do certame, em afronta direta aos princípios e regras da Lei nº 14.133/2021.

DOS FATOS

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Da exigência de "câmbio automático" e a restrição à competitividade

O Termo de Referência exige expressamente que o veículo possua "câmbio automático". Contudo, após minuciosa pesquisa de mercado junto aos principais fabricantes nacionais de caminhões com tração 6x4, (Mercedes-Benz, Volvo, Volkswagen e IVECO, **constatou-se que nenhum dos principais fabricante nacional oferece veículo dessa categoria equipado com transmissão automática (com conversor de torque).**

O que se verifica, de forma unânime no mercado brasileiro, é a oferta de transmissão automatizada, que constitui tecnologia distinta. A transmissão automatizada utiliza embreagem mecânica com acionamento eletrônico e troca de marchas automática, sem conversor de torque, enquanto a transmissão automática utiliza conversor de torque hidráulico. Embora ambas dispensem o uso do pedal de embreagem pelo motorista, são tecnologias diferentes do ponto de vista técnico e comercial.

A tabela comparativa a seguir demonstra que todos os modelos disponíveis no mercado nacional com configuração 6x4 oferecem exclusivamente transmissão automatizada:

Marca	Modelo 6x4	Tipo de Transmissão	Observação Comercial
Mercedes-Benz	Atego 2730 6x4	Automatizada, sem pedal de embreagem	MB G 211-12 PowerShift 3 Advanced
Volvo	VMX 290 6x4R	Automatizada / automática (I-Shift)	Linha VM 6x4R com I-Shift (automatizada) em versões consultadas.
Volkswagen	Constellation 31.320 6x4	Automatizada	ZF / 12TX 2424 TD
IVECO	Tector 27.320 6x4	Manual	Eaton / FTS 16108 LL

Conforme se depreende da tabela acima, marcas como Mercedes-Benz, Volvo, Volkswagen, atualmente os principais fabricantes com atuação no Brasil, ofertam seus modelos 6x4 exclusivamente com transmissão automatizada. Não há, no mercado nacional, caminhão truck 6x4 com **transmissão automática** (com conversor de torque).

Dessa forma, a exigência do edital, tal como redigida, inviabiliza a participação de qualquer marca, uma vez que nenhum veículo de fabricação nacional atende à especificação de "câmbio automático", restando o certame fadado ao fracasso ou, na melhor das hipóteses, ao direcionamento a um único fornecedor que eventualmente consiga importar ou adaptar um veículo para tal fim – o que configuraria afronta direta aos princípios da isonomia e da competitividade.

De outro ângulo, o Termo de Referência exige **Capacidade Máxima de Tração (CMT) de 42.000 kg ou superior**. Ocorre que, dentre os fabricantes nacionais que oferecem modelos 6x4 com transmissão automatizada, a marca Volvo, por exemplo, **alcança CMT de 40.000 kg** – valor apenas 4,76% inferior ao exigido.

Considerando que o implemento especificado – caçamba basculante de 14 m³ – quando carregado com materiais típicos de entulhos e/ou serviços públicos (terra, brita, areia), dificilmente demandará capacidade de tração que justifique os 42.000 kg exigidos, pois a carga útil são ebulientes para todos os veículos citados, onde a redução do CMT mínimo para 40.000 kg não representa qualquer prejuízo operacional à Administração, mas ampliaria significativamente a competitividade do certame, **permitindo a participação de mais fabricantes e, conseqüentemente, propiciando melhores condições de preço.**

A diferença de 2.000 kg na CMT (de 42.000 para 40.000 kg) é insignificante diante da finalidade do veículo e da capacidade do implemento, e sua manutenção no edital configura restrição desproporcional e injustificada.

DO DIREITO

As exigências ora impugnadas violam frontalmente os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º – Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 9º, §2º – Veda-se a elaboração de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento.

Art. 40, §1º – O julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidas as especificações e necessidades do órgão.

Art. 41, caput e incisos – O processo licitatório deve observar parâmetros mínimos de qualidade, vedada a indicação de marcas ou características que direcionem ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Ao exigir "câmbio automático" – tecnologia inexistente nos caminhões 6x4 de fabricação nacional – e CMT de no mínimo 42.000 kg – patamar que exclui fabricantes relevantes e renomados sem justificativa técnica proporcional, o edital frustra a competição, viola a isonomia e compromete a economicidade da contratação.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O RECEBIMENTO e CONHECIMENTO da presente impugnação, por tempestiva e cabível;
- b) No mérito, a PROCEDÊNCIA INTEGRAL da impugnação, com a consequente ALTERAÇÃO do Termo de Referência nos seguintes termos:
 - b.1) Substituição da expressão "câmbio automático" por "câmbio automatizado ou automático", de modo a adequar a especificação à realidade do mercado nacional de caminhões 6x4 e permitir a participação de todos os fabricantes;
 - b.2) Redução da Capacidade Máxima de Tração (CMT) mínima de 42.000 kg para 40.000 kg, adequando a exigência à finalidade do veículo e ao implemento de 14 m³, sem prejuízo ao interesse público, e ampliando a competitividade;
- c) A SUSPENSÃO do certame até a decisão sobre a presente impugnação, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) Caso acolhida a impugnação, a REPUBLICAÇÃO do edital com novo prazo para apresentação de propostas, conforme exige o art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

(TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário - Sumário):

"Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações."



FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA

CNPJ 46.135.499/0001-45

Leidimar Silva – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026
PROCESSO Nº 0300010405/2025-PG-3

OBJETO: Aquisição de 01 (um) caminhão basculante para a Secretaria de Meio Ambiente.

IMPUGNANTE: FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA. – CNPJ nº 46.***.***/****-45.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, cujo objeto consiste na **aquisição de 01 (um) caminhão caçamba basculante para a Secretaria de Meio Ambiente**, conforme especificações constantes no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra:

- A exigência de **câmbio automático**, sob o argumento de que o mercado nacional disponibiliza majoritariamente veículos com **transmissão automatizada**, o que restringiria a competitividade;
- A exigência de **capacidade mínima de tração (CMT) de 42.000 kg**, alegando tratar-se de requisito excessivo e desproporcional à finalidade do objeto;
- Requer, ao final, a alteração do Termo de Referência para admitir câmbio automatizado e a redução do CMT mínimo para 40.000 kg, com a consequente suspensão e republicação do certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do item 4 do Edital, que prevê a possibilidade de impugnação até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

Assim, **CONHEÇO da impugnação**, por preencher os requisitos de admissibilidade.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da legalidade das exigências técnicas

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é assegurado à Administração Pública o poder-dever de definir





as especificações do objeto licitado, desde que compatíveis com a necessidade pública a ser atendida.

O art. 40, §1º, da referida lei dispõe que as especificações deverão refletir as reais necessidades da Administração, sendo legítima a fixação de requisitos mínimos de desempenho, qualidade e segurança.

No caso em análise, as exigências impugnadas encontram respaldo no Termo de Referência, o qual estabelece, dentre outros requisitos:

- **câmbio automático;**
- **capacidade mínima de tração (CMT) de 42.000 kg.**

Tais requisitos estão diretamente vinculados à finalidade da contratação, qual seja, o atendimento das demandas da Secretaria de Meio Ambiente relacionadas à limpeza urbana e ao transporte de resíduos sólidos, atividades que exigem robustez, eficiência e segurança operacional.

III.2 – Da alegação de restrição à competitividade – câmbio automático

A impugnante sustenta que a exigência de câmbio automático restringiria a competitividade, uma vez que o mercado nacional ofertaria predominantemente veículos com transmissão automatizada.

Deveras, ao ser consultada pelo Pregoeiro, que abaixo assina, a Secretaria de Meio Ambiente, responsável pela demanda, verificou que tal especificação não se mostra adequada à natureza do caminhão, especialmente considerando sua aplicação em serviços pesados. Dessa forma, será necessária a **adequação do edital**, com a devida correção deste item.

Por se tratar de retificação que reflete **diretamente** na **composição de proposta comercial**, entende-se pela suspensão do Edital e futura retificação do Termo de Referência pela Secretaria requisitante, se necessário for.

III.3 – Da exigência de CMT mínima de 42.000 kg

Quanto à exigência de capacidade mínima de tração (CMT) de 42.000 kg, a impugnante alega tratar-se de requisito excessivo.

Entretanto, neste caso, não prospera a alegação.

O Termo de Referência demonstra que o equipamento será utilizado em atividades que demandam elevada capacidade operacional, incluindo transporte de resíduos sólidos em condições severas.

A diferença apontada pela impugnante (redução para 40.000 kg) revela-se **insignificante sob o**





ponto de vista técnico, não sendo suficiente para caracterizar desproporcionalidade ou restrição indevida.

Ademais, não foi comprovado que tal exigência inviabiliza a participação de número relevante de fornecedores.

O TCU também já se manifestou no sentido de que:

“Não se configura restrição à competitividade a exigência de características técnicas compatíveis com as necessidades da Administração, ainda que reduzam o universo de competidores, desde que devidamente justificadas.”
(Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)

Assim, a exigência mostra-se **proporcional, adequada e necessária**.

III.4 – Da inexistência de direcionamento

Importante ressaltar que o Edital não faz qualquer menção a marcas, modelos ou fabricantes específicos, limitando-se a estabelecer requisitos técnicos mínimos.

Dessa forma, não há afronta ao disposto no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, tampouco violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem as contratações públicas, **ASSISTE RAZÃO PARCIAL à impugnante**.

V – DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, por tempestiva;
2. **NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo-se integralmente os termos do Edital e de seus anexos;
3. Determinar a suspensão do certame, bem como as retificações que far-se-ão necessárias no Termo de Referência, de autoria da Secretaria de Meio Ambiente.

Jahu, 30 de março de 2026.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO

fl. 4 / 4

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1804/1795



“ JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO ”

“ RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL ”

